



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Natalício Ferreira da Cruz		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Walkíria Fernandes Ferrete, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 13735272-7</b>	<b>PARECER Nº 0261/2014</b>	<b>APROVADO EM: 09.04.2014</b>

## I – RELATÓRIO

Natalício Ferreira da Cruz, secretário da Escola de Ensino Fundamental e Médio General Murilo Borges Moreira, por meio do processo nº 13735272-3, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar da ex-aluna Walkíria Fernandes Ferrete, esta residente na Rua Novo Farol, 134, Vicente Pinzón, CEP: 60.181-690, nesta capital, diante da situação a seguir relatada.

Referida unidade escolar integra a rede estadual de ensino e está localizada na Rua do Entardecer, 90, Conjunto Santa Terezinha, Mucuripe, CEP: 60.181-190, nesta capital.

Informa o secretário que a ex-aluna Walkíria Fernandes, atualmente com trinta anos de idade, matriculou-se (não registra o ano) na EEFM Gal. Murilo Borges Moreira para cursar a 2ª série do ensino médio, informando que cursava o ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos em outro estado (sic). Na continuidade dos estudos, informou à Escola que não possuía as notas da 1ª série do ensino médio, pois não havia concluído os estudos no Centro de Educação de Jovens e Adultos. Desse modo, a escola se viu impedida de emitir o certificado de conclusão do ensino médio, motivando, portanto, o encaminhamento deste processo para a consequente regularização da vida escolar da ex-aluna.

O secretário escolar não havia inserido no processo qualquer documentação que comprovasse a ex-aluna ter cursado a 2ª e a 3ª série do ensino médio na EEFM Gal. Murilo Borges Moreira, tendo sido solicitada tal comprovação pela secretaria geral deste CEE.

No processo consta, ainda, um pedido pessoal de ajuda da interessada, sem direcionamento, mas pelo carimbo postado no pedido, supõe-se que tenha sido endereçado à Escola. Nele, as informações sobre sua escolarização em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0261/2014

Minas Gerais são muito confusas, pois cita que havia requerido as notas do '1º Grau', mas que a escola não as teria emitido por não ter cursado o 2º e o 3º ano na mesma unidade, vez que se tratava de uma escola de jovens e adultos. À primeira vista, não há coerência na informação, pois a conclusão do ensino fundamental não está atrelada em qualquer sistema à conclusão do ensino médio. E a Escola não poderia se recusar a emitir uma declaração ou documento equivalente do que, de fato, a ex-aluna teria cursado na modalidade, sem precisar, portanto, emitir um certificado, uma vez que não foi efetivamente concluído.

Constam do processo, além do requerimento do secretário escolar:

- solicitação de punho próprio da ex-aluna;

- cópia de certidão expedida pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Prof. Gilmar Maia, integrante da rede estadual de ensino, registrando por meio de uma 'Certidão' que a ex-aluna realizou "exames do curso de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Médio, conforme a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos dos artigos 37 e 38"; nessa 'Certidão', registra-se que a interessada obteve média mínima de 6,0 e mais nas disciplinas Português (avaliações 01 a 05 do Caderno 01 ao 03 - Piracema), Inglês (avaliações 01 a 03 do Caderno 01 ao 03 - Piracema) e Biologia (avaliações 01 a 02 do Caderno 01 ao 03 – Piracema);

- Histórico Escolar da ex-aluna, expedido em 04/04/2013 pela EEFM Gal. Murilo Borges Moreira, registrando seu percurso escolar na 2ª e na 3ª série do ensino médio, com aprovação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como sói acontecer, trata-se de mais um caso em que a ausência de maior rigor por parte da escola recipiendária, bem como pela omissão do próprio interessado (vez que se trata de um adulto consciente e responsável por seus atos), colaboram para o surgimento de situações de flagrantes privilégios e concessões descabidas e inaceitáveis nos atos escolares.

Tornou-se um ato quase corriqueiro solicitar deste CEE que 'regularize a vida escolar de alunos', depois de um processo de 'desregularização' cometido pela escola e pela parte diretamente envolvida, via de regra.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0261/2014

Como não estranhar que uma pessoa solicite matrícula na 2ª série do ensino médio, alegando estar cursando em outro estado a modalidade EJA nessa etapa de ensino? Como se aceita tranquilamente esse fato de a aluna estar cursando a modalidade em outro estado, sem comprovação alguma, e passar a cursar simultaneamente a seriação na mesma etapa da educação básica? Como não estranhar a escola não ter tomado outra atitude ou encaminhado outro procedimento, aceitando o fato sem maiores questionamentos? Não teria sido mais simples atentar e atender ao que dispõe a LDB no Art. 24, Inciso II – *“a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita (Alínea “c”) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”*.

Se a ex-aluna, à época em que solicitou matrícula no ensino médio, sem comprovação de escolaridade anterior, tivesse sido submetida a este procedimento, previsto desde dezembro de 1996 na LDB, a Escola não estaria enfrentando uma situação dessa natureza nem solicitando a este CEE uma tarefa que é de sua competência examinar e buscar na legislação vigente os fundamentos para executá-la em tempo hábil, e com a transparência necessária. A omissão de informação e a ausência de procedimentos em tempo hábil acabam gerando consequências mais sérias na continuidade do processo. E fica bem simples para todos, agora, apresentar a situação como fato consumado e solicitar deste CEE soluções, sempre legitimadas pela ‘urgência’ dos interessados.

Há que se primar pela ética, há que se cobrar a responsabilização de todos na produção de fatos como esse. A aluna, uma pessoa adulta, por certo, tinha clareza de sua situação. Não dá para aceitar que tivesse estudado numa unidade escolar sem saber que estava cursando uma modalidade de ensino. Por outro lado, é bem óbvio de que não deveria estar cursando a modalidade EJA, quando solicitou matrícula na EEFM Gal. Murilo Borges Moreira e foi prontamente aceita, como determina a lei. E a escola, também, por certo, sabia que, para matriculá-la na 2ª série do ensino médio, deveria solicitar a transferência ou mesmo a declaração, como é de praxe no sistema se proceder. Não se justifica que em dois anos de escolarização a escola não tenha tomado qualquer providência para a regularização dessa situação, pela qual escola e interessada são os responsáveis diretos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0261/2014

Esta relatora estranha o fato de o CEJA Prof. Gilmar Maia, nesta capital, registrar na 'Certidão' expedida por essa unidade que a interessada 'cursou exames do curso de EJA do ensino médio', uma vez que esta unidade não está autorizada por este CEE a realizar exames estaduais de certificação dessa modalidade. Dentre os 32 CEJAs da rede estadual de ensino, apenas o CEJA Prof. Moreira Campos havia obtido essa autorização para aplicar tais exames, devendo ser verificada, inclusive, se ainda está vigente tal autorização. Nesse sentido, nenhum outro CEJA poderia estar aplicando exames de certificação, tanto de ensino fundamental como de ensino médio.

Um procedimento que o CEJA, a nosso ver, poderia ter adotado, tendo a interessada se matriculado para cursar a modalidade nessa unidade de ensino seria: pela análise dos estudos cursados com êxito na 2ª e na 3ª série do ensino médio convencional, proceder ao necessário e devido aproveitamento de estudos, e identificar quais as disciplinas que ainda deveriam ser cumpridas para finalizar a etapa. Cumpridas tais disciplinas com aprovação, ter emitido o respectivo certificado de conclusão do ensino médio ou, em casos muito excepcionais, expedir uma declaração de proficiência das disciplinas cursadas para que a interessada encaminhasse a sua escola de origem, a fim de que esta emitisse então o certificado a que fez jus.

Verifica-se, entretanto, que o CEJA, sem a devida autorização deste CEE, procedeu a exames de certificação de três disciplinas, sem uma justificativa anexa que explicita por que apenas essas três, por que a quantidade de avaliação para cada uma e, mais, qual o procedimento que se adotou para chegar à definição dessas disciplinas como objeto das avaliações aplicadas.

'Regularizar' essa situação pela via da 'circularidade de estudos' é bem problemática, pois a frágil normatização sobre este procedimento não oferece elementos para tanto. Circularidade de estudos realizada concomitantemente em dois estados diferentes da federação, conforme se pôde depreender da informação do secretário escolar em seu requerimento, é algo inusitado e bem difícil de aceitar com 'tamanho naturalidade'.

Apesar da resistência desta relatora em 'naturalizar' tantas situações de evidente irresponsabilidade dos envolvidos, fatos que exigem deste Conselho uma tomada de posição mais rigorosa tanto de informação mais eficiente e suficiente aos interessados nos sistemas de ensino quanto de responsabilização dos atores e agentes que cometem os recorrentes 'equivocos', o voto se expressa nos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0261/2014

seguintes termos:

- que o CEJA Prof. Gilmar Maia comprove que está autorizado a realizar exames de certificação de competências no ensino fundamental e médio, informando o Parecer deste CEE que o autorizou;

- que o CEJA Prof. Gilmar Maia explicita quais os procedimentos adotados para identificar a necessidade de aplicar exames em favor da aluna Walkíria em apenas três disciplinas para poder concluir o ensino médio;

- caso o CEJA Prof. Gilmar Maia esteja autorizado a realizar os exames supracitados, e se confirme que com a avaliação da aluna nessas três disciplinas ela complementa a carga horária e os componentes curriculares necessários para concluir o ensino médio, que a EEFM Gal. Murilo Borges Moreira então expeça o respectivo certificado de conclusão dessa etapa da educação básica, considerando os resultados desse exame como suficientes para suprir a 1ª série do ensino médio;

- que, do resultado desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados;

- que se oriente a EEFM Gal. Murilo Borges Moreira a dar conhecimento do teor deste Parecer à interessada, bem como se encaminhe cópia ao CEJA Prof. Gilmar Maia;

- que a EEFM Gal. Murilo Borges Moreira possa retirar lições da situação enfrentada, cercando-se de cuidados e práticas condizentes com a gestão destas atividades, não apenas burocráticas e administrativas, mas que se revestem de um caráter pedagógico e educativo relevante para os sujeitos envolvidos nessa relação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0261/2014

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2014.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE